

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

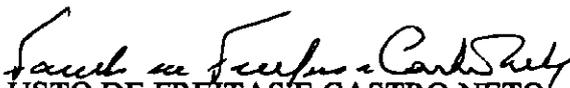
PROCESSO Nº : 11131.000078/97-89
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.713
RECURSO Nº : 119.079
RECORRENTE : METALÚRGICA BACE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE

IMPORTAÇÃO - MULTA DO ART. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro. Sua inaplicabilidade, por não tipificar quais outros requisitos de controle de importação infringidos.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR.

 23-07.98
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 119.079
ACÓRDÃO Nº : 301-28.713
RECORRENTE : METALÚRGICA BACE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/03 (Art. 526, 11 do R.A.).

Segundo consta da Peça Exordial, a fiscalização constatou que a mercadoria importada, relativa à D.I. 0052/92, não está amparada por Guia de Importação pelo fato de as máquinas descritas na G.I. apresentada não atenderem às condições do "ex" instituído pela Portaria nº 1.129/91. Em consequência, está sendo exigida a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência através da impugnação de fls. 17/25, alegando, em síntese, que:

- a) através de uma notificação anterior, foi intimado a recolher o Imposto de Importação pelo motivo de a mercadoria referente à D.I. nº 0052/92 não atender aos requisitos do "ex" previsto na Portaria MEFP nº 670/91, segundo apurado em exame técnico;
- b) o referido lançamento foi julgado improcedente, sendo a empresa exonerada do crédito tributário;
- c) posteriormente, foi outra vez lavrada notificação de lançamento, relativa à mesma mercadoria, por não atender às condições do mencionado "ex";
- d) o julgamento referente ao primeiro lançamento lhe foi favorável não podendo a administração voltar atrás pois está vinculada à sua decisão que é irreformável, tendo extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso IX, do CTN;
- e) tendo importado a mercadoria pelo regime especial ou suspensivo, deve-se considerar ocorrido o fato gerador na data da descarga da

RECURSO Nº : 119.079
ACÓRDÃO Nº : 301-28.713

mercadoria e, assim, o crédito exigido já está prescrito, de acordo com o art. 174 do CTN.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES**

Guia de Importação. Descrição da mercadoria.

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à descrição da mercadoria, constitui infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Agravamento da Exigência

A inovação na descrição dos fatos e enquadramento legal que davam suporte à exigência constitui agravamento, implicando em devolução de prazo para impugnação, a qual deve restringir-se à matéria agravada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

O final da decisão em questão, diz:

À SASART/ALFÂNDEGA -PORTO DE FORTALEZA, para ciência à parte interessada expedindo notificação de lançamento, nos termos do art. 1º, inciso V, da Port. SRF nº 4.980/94, para formalizar a exigência retratando a fundamentação legal e descrição dos fatos com base nas alterações acima indicadas, concedendo ao contribuinte o prazo de trinta dias para pagamento, contados da ciência da presente Decisão, ressalvando-lhe o direito de apresentar nova impugnação, dentro de igual prazo, a qual deverá reportar-se tão somente à matéria inovada, conforme previsto no artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

A intimação do impugnante dessa decisão - cuja cópia se encontra às fls. 58 - omite o direito de apresentar nova impugnação pela retificação do lançamento feito, alterando a multa do art. 526, II do R.A. para a do seu inciso IX.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso voluntário, no qual reitera os motivos e fundamentos de sua impugnação para arguir a

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.079
ACÓRDÃO Nº : 301-28.713

nulidade da notificação de lançamento, aborda a questão de que a administração não pode voltar atrás quando decide a favor do contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.079
ACÓRDÃO Nº : 301-28.713

VOTO

Como vimos do relatório, a decisão é nula porquanto não foi a Recorrente intimada para impugnar a alteração por ela feita da multa do art. 526, II do R.A. para a do seu inciso IX.

No entanto, valendo-me da faculdade do disposto no Decreto 70.235/72, art. 59, parágrafo 3º que permite que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”, passo a julgar o mérito.

Este processo objetiva tão somente exigir da Recorrente a multa do art. 526, IX do R.A.

Ora, é torrencial e pacífica a jurisprudência deste Conselho que tal multa não pode ter aplicação por não definir quais outros requisitos de controle da importação foram infringidos, além dos contemplados nos incisos V a VII do citado art. 526 do R.A.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR